## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002653-67.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Ivan Rogerio Sanchez
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

IVAN ROGÉRIO SANCHEZ move a presente ação indenizatória em face de BANCO DO BRASIL S.A. Alega, em síntese, que aguardou por atendimento em agência bancária por tempo superior a duas horas e, procurando atendimento do gerente, obteve resposta que "era assim mesmo e não tinha o que fazer". Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais, estimada em dez vezes o valor da movimentação bancária realizada no dia dos fatos (fls .07 e 14), além das verbas sucumbenciais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/14.

Citado, o requerido apresentou resposta às fls. 21/32 na qual suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, apontou a inexistência de danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e substabelecimento (fl. 33/34).

O autor não se manifestou em réplica (fls. 36 verso).

Instadas as partes, o réu manifestou desinteresse pela produção de provas; silente o autor (fls. 37, 40/41 e 42).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento imediato está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

O aborrecimento relatado na petição inicial não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento e pequenos percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Hipótese em que o autor permaneceu na fila de atendimento bancário por cerca de uma hora e trinta minutos. Tempo de espera que suplantou o limite previsto na legislação municipal. Irrelevância. Consideração de que o descumprimento de prazo de atendimento apenas impõe sanção de ordem administrativa ao banco. Contratempo rotineiro da convivência social,

não configurado ato ilícito que tenha importado em ofensa à esfera íntima do autor. Evento que não se amolda ao restrito espectro de situações que possam atingir a honra subjetiva do cidadão, de molde a configurar danos morais indenizáveis. Danos morais não configurados. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso interposto pelo réu provido, prejudicado o do autor. Dispositivo: deram provimento ao recurso interposto pelo réu, prejudicado o recurso adesivo manifestado pelo autor". (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/10/2016; Data de registro: 13/10/2016)

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Resp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com custas e honorários advocatícios de 10% sobre o benefício econômico pretendido.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA